DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5992/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/12959/2015
PROTOCOLO	: 1611967
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE DIREITOS HUMANOS, ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO
JURISDICIONADO	: ROSIANE MODESTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 3/2015
RELATOR (A)	: CONS. RONALDO CHADID
VALOR	R$ 45.600,00

CONTRATO ADMINISTRATIVO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. DISPENSA DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE.

Em exame a dispensa de licitação e a formalização do Contrato Administrativo nº 3/2015, celebrado entre a Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho - SEDAHST e a Pedro Rodrigues Alves Martins, visando à locação do imóvel situado na Rua Pedro Celestino, n. 437, Centro, nesta capital, com as descrições constantes na matrícula n. 90907. Cartório de Registro de Imóvel da 1ª Circunscrição desta Comarca, destinado à instalação do Centro de Atendimento à Mulher-CA, no valor inicial da contratação de R$ 45.600,00 (quarenta e cinco mil e seiscentos reais).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a dispensa de licitação e a formalização contratual, atendem integralmente as disposições estabelecidas na lei 8.666/93; bem como foram remetidos a este Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa nº 35/2011 (ANA-5ICE-22174/2015 – *f.73/76*).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade da dispensa de licitação e da formalização do contratual, conforme parecer acostado às *f.447/448* (PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-3256/2016).

É o relatório.
Das razões de decidir

O mérito da questão baseia-se na apreciação da dispensa de licitação e

da formalização do Contrato Administrativo nº 3/2015, celebrado entre a Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho - SEDAHST e a Pedro Rodrigues Alves Martins.

Verifica-se que o procedimento licitatório, por dispensa de licitação, previsto no artigo 24, X, da Lei nº 8666/93, encontra-se regular, conforme a documentação trazida aos autos: identificação do processo administrativo, previsão orçamentária, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, certidões negativas de débitos, justificativa da dispensa/inexigibilidade, parecer técnico ou jurídico, razões da escolha do fornecedor, justificativa do preço, proposta do fornecedor, ratificação da autoridade, publicação da ratificação, conforme INTC/MS nº 35/2011

O Contrato Administrativo nº 3/2015 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93. Bem como, o extrato do contrato fora publicado, conforme do art. 61 *parágrafo único*, da referida lei, e emitida a respectiva nota e empenho.

Portanto, verifico por meio da documentação acostada aos autos que a dispensa de licitação e a formalização do Contrato Administrativo firmado sob nº 3/2015 foram realizados de acordo com a Lei 8.666/93.

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, I e II da RNTC/MS nº 76/2013, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da *dispensa de licitação e da formalização do Contrato Administrativo nº3/2015*, celebrado entre a Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho - SEDAHST e a Pedro Rodrigues Alves Martins, de acordo com o previsto na Lei 8.666/93.

É a decisão.
Campo Grande/MS, 29 de junho de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMA